



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041216-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WELLIGTON PIRES DE LIMA CLEMENTE, é agravado DIVANETE DE JESUS BORGES PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso. Declara voto divergente o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041216-33.2025.8.26.0000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos

Agravante(s): Welligton Pires de Lima Clemente

Agravado(a)(s): Divanete de Jesus Borges Pires

Voto nº 8630

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 15% dos salários do executado para pagamento de indenização. A parte exequente alega que a dívida não é de caráter alimentar e que o salário não ultrapassa 50 salários mínimos, requerendo efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de 15% dos salários do executado, em dívida de caráter não alimentar, pode ser mantida, considerando a regra de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade visa preservar recursos para subsistência digna, mas pode ser relativizada para garantir a efetividade da execução, desde que não comprometa a subsistência do devedor. No caso trata-se de dívida de aluguel não pago de imóvel comum do ex casal.

4. Não foi comprovado que a penhora de 15% do salário prejudicará a subsistência digna do executado.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A regra de impenhorabilidade de salário pode ser relativizada em casos de dívida não alimentar, desde que não comprometa a subsistência do devedor.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 383/384 dos autos originais de cumprimento de sentença (1007712-46.2014.8.26.0224/00001) que deferiu a penhora de 15% dos

salários do executado para pagamento da indenização consubstanciada no título judicial.

Agrava a parte exequente sustentando em síntese que a dívida não tem caráter alimentar nem o salário é superior à 50 salários mínimos, de forma que a impenhorabilidade da verba não pode ser afastada. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo com base no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

De fato, a impenhorabilidade tem a finalidade de preservação de recursos para a subsistência digna. A regra, dessa forma, não se apresenta de maneira absoluta, mas, ao contrário, pode ser relativizada desde que alcançada sua finalidade, ponderando-se com o princípio da efetividade que possui especial aplicabilidade às execuções.

Essa é a jurisprudência dominante no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedente da 2ª Seção.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante não prejudica sua subsistência e de sua família (e-STJ fl. 115) implica reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.085/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Neste sentido também já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação indenizatória – Decisão que deferiu pedido de penhora de 10% da remuneração recebida pela devedora – Insurgência desta – Dogma da impenhorabilidade do salário absoluto que vem sendo mitigado pelo STJ em casos específicos, mesmo em se tratando de dívida de natureza não alimentar – Não demonstração de que a penhora afetará a subsistência digna da devedora, em cumprimento de sentença que se arrasta desde o ano de 2016 – Exequente que tentou todas as formas de constrição patrimonial, antes de postular a penhora de parte

do salário – Decisão mantida – AGRAVO IMPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2269360-04.2023.8.26.0000;
Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Ainda que a hipótese no caso não se amolde perfeitamente à excepcionalidade legal, trata-se de verba referente a prestação mensal devida pelo executado à exequente em razão da utilização com exclusividade de imóvel em condomínio (após a separação do antigo casal).

Sustenta a exequente que à época “[estava] o Executado a residir no imóvel do casal enquanto a Exequente tem que pagar aluguel para constituir residência”. Dessa forma, a natureza jurídica do débito exequendo se aproxima das exceções previstas no §2º do art. 833 do CPC já que cumpre função alimentar, de sustento e moradia da exequente.

Não ficou comprovado que a penhora de 15% do salário privará o executado das possibilidades de subsistência digna. Dessa forma deve ser mantida a penhora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041216-33.2025.8.26.0000.

Agravante: **Welligton Pires de Lima Clemente.**

Agravada: **Divanete de Jesus Borges Pires.**

Comarca: Guarulhos.

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relatora sorteada: **LIA PORTO.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

V O T O Nº. 13397

1. Adotado o relatório da eminente relatora, Des. **LIA PORTO**, faço a presente declaração por 2 (duas) razões: (i) a possibilidade de penhora de salário está restrita à verba de natureza alimentar; e (ii) a indenização consubstanciada no título judicial não se equipara à verba alimentar para efeito de penhora de salário.

2. Dispõe o art. 833 do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (g.n.).

A clareza das regras previstas no art. 833, IV e X, do CPC, dispensa interpretação, de modo que não é possível sua mitigação para, em determinadas circunstâncias, admitir exceção à impenhorabilidade contemplada nos referidos dispositivos legais, sobretudo porque o próprio legislador cuidou de prever exceção às regras que criou, prevendo no § 1º. do art. 833 as hipóteses taxativas de exceção à impenhorabilidade. É exatamente por isso que já se decidiu:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA QUE INCIDIU SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DA FILHA DOS DEVEDORES. PRETENDIDA A LIBERAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INCONFORMISMO MANIFESTADO. DESCABIMENTO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA DA EMBARGANTE EM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOVIMENTAÇÃO QUE NÃO LHE RETIRA A PROTEÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA. Decisão que acolheu em parte a impugnação dos executados/agravantes, deferindo o desbloqueio de parte do valor penhorado, permanecendo a penhora sobre o restante. Inconformismo dos executados, que alegam que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, não podendo ser penhorados. Impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Inteligência do artigo art. 833, inc. X, do CPC Impenhorabilidade que não pode ser relativizada. Valores bloqueados inferiores a 40 salários-mínimos - Decisão reformada, para afastar a constrição RECURSO PROVIDO.²

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Penhora Decisão que liberou valores bloqueados do executado porquanto oriundos de conta-poupança com valor inferior a 40 salários- mínimos Insurgência do exequente Previsão legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X do CPC com indicação expressa de exceções a impenhorabilidade no §2º Ausência de demonstração da alegação de fraude a execução Recurso desprovido.³

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em

¹ TJSP; Apelação Cível 1000498-91.2020.8.26.0127; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2020.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2117739-28.2021.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2023337-52.2021.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2021.

papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.⁴

Não se nega a possibilidade de interpretação das regras previstas no art. 833 à luz da Constituição Federal para, em determinadas situações, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitir exceção à regra da impenhorabilidade, pois, em princípio, o patrimônio da pessoa é formado com a acumulação de sobra de seu salário. Acontece, porém, que, nesse caso, ter-se-ia que ser realizada uma interpretação conforme a Constituição Federal, que, por implicar claro controle de constitucionalidade, exige observância da cláusula de reserva plenário. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.⁵

De resto, é cediço que o crédito oriundo de extinção de condomínio sobre imóvel decorrente de partilha de bens, por ocasião de divórcio, não se equipara às circunstâncias que excepcionam a impenhorabilidade.

⁴ AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019.

⁵ Reclamação nº. 14.872-DF, rel. Min. GILMAR MNDES, julgada em 31.05.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, *meu voto negava provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2A1AD338
7	11	Declarações de Votos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	2A22B3BA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2041216-33.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.